

<sup>1</sup>Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **A RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO DIANTE DO APENADO COM TRANSTORNO DE PSICOPATIA: UMA VISÃO JURÍDICA E HUMANA**

Gabriel Carvalho Rodrigues de Oliveira

Sandresson de Menezes Lopes

### **RESUMO**

No que diz respeito à responsabilidade penal, entende-se que, atualmente, no Brasil o entendimento majoritário (não é pacífico) é que o psicopata é semi-imputável e em razão disso, em regra, são punidos com medidas de segurança, conforme o art. 26, parágrafo único do código penal. Porém não há referência ao psicopata na legislação brasileira. Dessa forma, há uma lacuna normativa em relação aos crimes cometidos pelos indivíduos portadores da psicopatia, pois não há políticas ou legislação específica para pacificar as situações de crimes que envolvem os portadores dessa doença mental, logo, se faz necessário a elaboração de políticas ou normas específicas que regulamentem as atitudes a serem tomadas nesses casos, assim como a responsabilidade penal do psicopata. A psicopatia não tem cura e tem sido um problema no sistema prisional brasileiro, pois nenhuma das medidas de segurança ou penas são eficazes para a ressocialização do criminoso psicopata. Logo, é um tema que necessita da atenção das autoridades competentes, pois os crimes de grande clamor social normalmente envolvem estes indivíduos que, muitas das vezes, não possuem seus direitos garantidos.

Dessa forma, o presente artigo busca evidenciar a lacuna normativa existente no ordenamento penal brasileiro, promovendo uma reflexão de carácter social e jurídico. Além disso, analisar as medidas de segurança existentes no Código Penal que se aplicam ao indivíduo que sofre transtorno de psicopatia e analisar a questão da culpabilidade para os indivíduos que sofrem

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: gabrielcro15@gmail.com

Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com

dessa doença. Por fim, apresentar ao expectador uma visão social e humana acerca do que é a psicopatia, seus tipos, definições e possíveis causas.

Desta feita, visto a importância dessa situação, suas consequências e a necessidade de uma regulamentação específica, o presente artigo contribui para uma breve reflexão, sob uma visão jurídica e social, acerca do dever estatal e sua responsabilidade penal diante do apenado com psicopatia.

**Palavras-Chave:** Direito Penal – Psicopatia - Ressocialização - responsabilidade penal – lacuna jurídica.

## ABSTRACT

### **THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE STATE TOWARDS A CONSTITUENT WITH PSYCHOPATHY DISORDER: A LEGAL AND HUMAN VIEW**

With regard to criminal liability, it is understood that, currently, in Brazil the majority understanding (it is not peaceful) is that the psychopath is semi-imputable and as a result, as a rule, they are punished with security measures, as per the art. 26, sole paragraph of the penal code. However, there is no reference to the psychopath in Brazilian legislation. Thus, there is a regulatory gap in relation to crimes committed by individuals with psychopathy, as there are no specific policies or legislation to pacify situations of crimes involving people with this mental illness, therefore, it is necessary to draw up policies or standards that regulate the attitudes to be taken in these cases, as well as the criminal responsibility of the psychopath. Psychopathy has no cure and has been a problem in the Brazilian prison system, as none of the security

measures or penalties are effective for the rehabilitation of psychopathic criminals. Therefore, it is an issue that needs the attention of the competent authorities, as crimes of great social outcry usually involve these individuals who, many times, do not have their rights guaranteed.

Thus, this work seeks to highlight the existing regulatory gap in the Brazilian penal system, promoting a reflection of a social and legal nature. In addition, analyze the security measures existing in the Penal Code that apply to the individual who suffers from a psychopathic disorder and analyze the issue of culpability for individuals who suffer from this disease. Finally, present to the viewer a social and human vision about what psychopathy is, its types, definitions and possible causes.

This time, given the importance of this situation, its consequences and the need for specific regulation, this paper contributes to a brief reflection, under a legal and social view, about the state's duty and its criminal responsibility in the face of inmates with psychopathy.

**Keywords:** Criminal Law – Psychopathy – Resocialization – criminal liability – legal gap.

---

## **INTRODUÇÃO**

Em consequência do aumento de crimes perversos, impiedosos e praticados com frieza aos olhos da sociedade, entra em evidência o termo “psicopata” e quais são as medidas que o Direito Penal Brasileiro deveria tomar para punir esses indivíduos, pois acredita-se que devido à grande reprovabilidade do crime, maior a periculosidade do agente e mais severa deverá ser sua pena. A psicopatia trata-se de uma enfermidade mental, no qual o indivíduo possui dificuldades em discernir a gravidade de seus atos, de internalizar a culpa pelo cometido. Em geral, as pessoas sabem o que é um

psicopata através do cinema, literatura e telejornais, onde assassinos e estupradores em série são os mais habituais, contudo, o transtorno não pode ser reduzido somente a estes, pois nem todos cometem crimes.

Entretanto, o código penal brasileiro não trata especificamente acerca do psicopata, apenas estabelece alguns critérios básicos para que o juiz tenha o mínimo possível para proceder com o julgamento do agente que possui essa enfermidade mental. Dessa forma, há uma lacuna normativa em relação aos crimes cometidos pelos indivíduos portadores da psicopatia, pois não há políticas ou legislação específicas para pacificar as situações de crimes que envolvem os portadores dessa doença mental, logo, se faz necessário a elaboração de políticas ou normas específicas que regulamentem as atitudes a serem tomadas nesses casos, assim como a responsabilidade penal do psicopata. Cabe dizer que a única menção feita ao termo “psicopata” no ordenamento jurídico brasileiro, estava escrita no Decreto Nº5.148-A de 1927.

Nota-se ainda que, muitas das vezes, o Estado não se preocupa em averiguar a condição mental do apenado, buscando sempre a medida mais rápida e prática, mas nem sempre a mais correta. De que maneira uma regulamentação específica poderia contribuir para o processo de tratamento ou, até mesmo, ressocialização do apenado com psicopatia frente a lacuna jurídica existente?

Diante deste contexto, o presente artigo possui como objetivo principal evidenciar a lacuna normativa existente no ordenamento penal brasileiro, promovendo uma reflexão de caráter social e jurídico; bem como analisar as medidas de segurança existentes no Código Penal que se aplicam ao indivíduo que sofre transtorno de psicopatia; e também argumentar acerca da culpabilidade para os indivíduos que sofrem desse transtorno mental e que venham a cometer crimes.

A partir da formação da problemática, é possível desenvolver uma hipótese como solução provisória ao problema. Visto a falta de especificidade do Código Penal brasileiro frente ao apenado com transtorno de psicopatia, urge a necessidade da elaboração de legislação específica, que aborde todos os aspectos e circunstâncias desse tipo de situação, a fim de coibir maus-tratos e

garantir, ao menos que minimamente, condições para que o apenado tenha o devido tratamento.

Desta feita, visto a importância dessa situação, suas consequências e a necessidade de uma regulamentação específica e de um estudo mais aprofundamento, o presente trabalho trará uma breve reflexão, sob uma visão jurídica e social, acerca do dever estatal e sua responsabilidade penal diante do apenado com psicopatia.

## 1. PSICOPATIA

O Dr. Robert D. Hare psicólogo Canadense, especialista em psicologia criminal e psicopatia, em sua obra “*Without Conscience*” (Sem Consciência) faz uma analogia interessante quando diz que:

*O psicopata é como um indivíduo daltônico que vê as cores como acinzentadas, mas com isso aprende a gerenciar um mundo de cores, como por exemplo, ao parar no trânsito ao sinal vermelho do semáforo, esse indivíduo não contempla a cor vermelha, mas para ao ver a luz superior do semáforo, porque aprendeu maneiras de compensar o seu problema, como pessoas daltônicas os psicopatas carecem de um elemento experimental importante, nesse caso a experiência emocional, mas podem aprender as palavras que os outros usam para descrever as experiências que eles não podem. (HARE, 1993, p. 337).*

Cumprе salientar, ainda, que o ilustre pesquisador, doutor em psicologia e professor da Universidade British Columbia, Robert Hare, elaborou em 1991 o método de identificação do transtorno de psicopatia, também conhecido como PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*), cujo os critérios são utilizados até os dias de hoje. Focando mais no método de identificação produzido, este se constitui em uma entrevista semiestruturada, com a feitura de perguntas de avaliação e atribuição de notas de 0 a 2. Além disso, não é utilizado somente para identificação da personalidade psicopata, bem como também é utilizado para averiguar a inclinação à violência de um indivíduo. Nessa perspectiva, nota-se a importância deste meio de identificação, pois, através dele, é possível encontrar a melhor pena (âmbito penal), seu tipo, duração ou os tratamentos viáveis que serão direcionados ao apenado.

Além disso, com base em seu método, elaborou uma escala de graus de psicopatia, também conhecida como escala de Hare, utilizada nos dias de hoje, na qual é possível enquadrar o grau de transtorno ao qual o indivíduo possui. Ademais, cabe ainda salientar que o motivo que o levou a se dedicar a esta área foi a curiosidade em saber o motivo pelo qual a punição penal imposta a algumas pessoas não surtia efeito nenhum.

Nessa perspectiva, a definição de psicopatia abrange tanto na análise da etimologia da palavra que deriva do grego e significa “enfermidade da alma”, como também abrange o termo médico caracterizada pelo desvio de personalidade cumulada com ausência de remorso nas ações do portador. Conforme o dicionário Aurélio, a psicopatia é a “designação genérica das doenças mentais, desequilíbrio patológico no controle das emoções e dos impulsos, que corresponde frequentemente a um comportamento antissocial”, onde ainda coexiste a incapacidade de amar ou dificuldade de perdurar laços afetivos.

Em consonância com o conceito dado a psicopatia na 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) temos, in verbis:

*301.7- Transtorno de Personalidade antissocial Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou no começo da adolescência e que continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial.*

Diante do contexto acima exposto, infere-se que a busca pelo perfil criminoso acontece há um bom tempo, visto que tal perfil gera dúvidas acerca de sua inclinação ao crime, bem como os comportamentos divergentes quando dois indivíduos são submetidos à mesma situação.

Mesmo com todo estudo e empenho de profissionais da área da saúde, ainda não se obteve um resultado sobre o que influencia um ser humano a ponto

de desenvolver uma personalidade criminosa, pois vários são os fatores que rodeiam uma pessoa a ponto de mudar sua personalidade.

Entretanto, no tocante ao perfil de um psicopata, é certo dizer que ele visa encantar ou seduzir outra pessoa. Muitas vezes causa boa impressão, pois simula emoções que não possui, tais como amor, amizade e sentimento de culpa. Por outra via, é hábil em contar histórias que o façam parecer uma pessoa fantástica, com o intuito de fugir de reprovações e sanções. Entretanto, quando a sedução ou as invenções não logram êxito, o psicopata passa a agir de maneira mais grosseira e hostil, com o objetivo de intimidar aqueles que não foram seduzidos pelas suas criações.

Analisando a partir de uma perspectiva mais rígida e sem eufemismos, é correto dizer que o psicopata trata as pessoas como coisas, buscando sempre a sua própria satisfação e passando por tudo o que a sociedade considera como princípios, moralidade, humanidade. Ademais, a percepção das coisas e sensações ao seu redor são percebidas, quando são, de maneira diferente à percepção de uma pessoa comum. O psicopata não possui freio de consciência, pois não sente o nível de dor que seus atos produzem. Nesse contexto, diante de tudo acima exposto, é cabível dizer que o psicopata não possui a capacidade de interiorizar a culpa pelos seus atos, tendo sempre uma justificativa, que, ao seu ver, é bastante plausível.

Seguindo essa linha de raciocínio, é evidente que tais características são muito bem mascaradas pelo fato de o psicopata também apresentar sinais de boa aparência, charme, boa fala, persuasão, entre outros. Logo, é comum que estes indivíduos passem, na maioria das vezes, despercebidos diante dos olhos da sociedade.

## **2. CULPABILIDADE**

A culpabilidade é o terceiro elemento do crime, sendo o primeiro a tipicidade e o segundo ilicitude. Para Rogério Greco, "*Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente*" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1, p. 379). Em outras palavras, culpabilidade é o juízo de reprovação de determinada

conduta, assim, não basta que a ação seja típica e ilícita, é necessário que também haja uma reprovabilidade em relação aquele comportamento.

A culpabilidade é dividida em três elementos, conforme a teoria normativa pura, quais sejam:

a) Imputabilidade:

Trata-se da capacidade ou aptidão para tornar-se culpável por seus atos. Para que haja a configuração da capacidade de culpabilidade é necessário observar dois momentos, o primeiro é cognoscível ou intelectual e o segundo o volitivo ou de vontade, ou seja, a capacidade de compreensão do delito e a determinação da vontade conforme tal compreensão. Sobre o tema, Bittencourt assevera que: *Assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, cognoscível ou volitivo, é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal.* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, p.390).

b) Potencial consciência sobre a ilicitude dos fatos:

Para que se averigue que determinada conduta seja enquadrada como crime e passível de reprovação, faz-se necessário observar se o agente possuía consciência sobre a ilicitude do fato, ou seja, se ele, no momento da prática delituosa, tinha a noção de que aquilo era uma conduta ilícita.

Nessa perspectiva, para que uma ação contrária ao Direito possa ser reprovada ao autor, será necessário que conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo e à ilicitude. E — Como afirma Vidaurri — “a consciência da ilicitude (antijuridicidade) baseia-se no conhecimento das circunstâncias aludidas. Por isso, ao conhecimento da realização do tipo deve-se acrescentar o conhecimento da antijuridicidade”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, p.391)

c) Exigibilidade de conduta diversa:



No tocante a este ponto, Rogério Greco conceitua que é “a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se sua particular condição de pessoa humana” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1, p.411).

Em outras palavras, durante o cometimento do ato ilícito, o agente possuía a oportunidade de agir de maneira diversa à pretendida. Ou seja, tal aspecto em muito tem a ver com a liberdade de escolha do praticante que, visto sua vontade própria e sem interferências externas, agiu como bem quis. Nesse contexto, trata-se da situação onde o agente possuía a oportunidade de não violar o direito, ou não cometer determinado delito.

Diante do exposto, o que se deve levar em consideração é se o ser humano, o indivíduo que praticou tal ato reprovável, diante das circunstâncias as quais estava sujeito, podia e devia agir de modo diverso, direcionando sua vontade conforme o Direito e não infringindo a norma penal, pois, dessa forma, nasce a possibilidade de reprovação que recairá sobre o mesmo, concluindo-se ou não pela existência de culpabilidade.

### **3. TEORIAS SOBRE A NATUREZA DA CULPABILIDADE**

No decorrer do tempo e com o avanço dos estudos acerca da culpabilidade, três teorias surgem neste contexto com o intuito de explicar a natureza da culpabilidade. Nessa perspectiva, surgem: a teoria psicológica, a psicológica – normativa e a normativa pura.

A primeira, respectivamente, foi adotada, entre outros, por Von Liszt e Beling, e nela o dolo e a culpa são tidos como elementos centrais da culpabilidade (que apresenta caráter subjetivo, dentro dos pensamentos do agente) e estão conexos à conduta e ao resultado.

A segunda, por sua vez, foi proposta por Reinhard Frank e Mezger, e a figura da culpabilidade não está ligada ao interior do indivíduo praticante e sim de um juízo de valor externo, o ordenamento jurídico. Além disso, nesta teoria,

cumprir dizer que as figuras do dolo e da culpa ainda possuem caráter integrante da culpabilidade e não mais são considerados como formas distintas desta como na primeira teoria.

Por último, a terceira teoria, conhecida por normativa pura, foi desenvolvida por Hens Welzel, e considera a culpabilidade como um puro juízo de reprovação sobre o autor, por este não haver evitado praticar uma ação típica e antijurídica. Diferentemente das anteriores, esta teoria retirou o caráter subjetivo da culpabilidade, e o dolo e a culpa já não são mais considerados elementos centrais do conceito de culpabilidade, mas integrantes do conceito de fato típico. Nesse contexto, resta à culpabilidade apenas a reprovabilidade da conduta que seja contrária ao que determina o ordenamento jurídico. Dessa forma, somente se pode reprovar o sujeito como culpável quando ele tem a possibilidade de realizar algo voluntariamente. A reprovação recai sobre a possibilidade de autodeterminação do agente, no sentido de atender ao dever jurídico imposto pela norma. Por fim, cabe dizer que esta foi a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro (Lei nº7.209/84).

#### 4. DA INIMPUTABILIDADE

Uma das causas que excluem a culpabilidade é a inimputabilidade do agente. Nessa perspectiva, existe inimputabilidade quando for constatado pelo menos a presença de um dos seguintes elementos:

- a) **Doença mental** (perturbação mental de qualquer ordem) – enquadra-se aqui também a dependência patológica de substâncias psicotrópicas (álcool, entorpecentes, estimulantes, etc).
- b) **Desenvolvimento mental incompleto**: devido à idade cronológica ou à falta de convivência em sociedade;
- c) **Desenvolvimento mental retardado**: é o incompatível com o estado atual de vida do agente, que está abaixo do desenvolvimento psíquico normal para aquela idade.
- d) **Embriaguez** completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Neste elemento, deve-se considerar que o agente não tinha nenhuma noção de seus atos pelo excesso de álcool no organismo e por este motivo é capaz de excluir a culpabilidade. Entretanto, por outro lado, no tocante a

embriaguez incompleta, o agente praticante não exclui a culpabilidade, mas permite a diminuição da pena em um a dois terços.

Ainda na esfera da culpabilidade, cumpre salientar de maneira mais específica o elemento da semi-imputabilidade que nada mais é do que a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação em razão de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto. Porém, mantém-se a culpabilidade. O agente será condenado, mas o juiz terá duas opções: a primeira poderá ser a redução da pena, como dito anteriormente, e a segunda, por sua vez, seria a imposição de medida de segurança mediante autorização de laudo psicológico.

## **5. A VISÃO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O PSICOPATA**

A psicopatia, como dito anteriormente, não é considerada uma doença mental, mas é tida como uma perturbação da capacidade mental, pois não é o normal de um indivíduo. No Brasil, o Código Penal em nada disciplinou acerca do psicopata, nem mesmo acerca da existência desta. Entretanto, analisando de maneira geral e tendo como base o que foi escrito anteriormente, é necessário trazer à tona os artigos 26,27, 96,97,98,99 do Código Penal e 228 da Constituição Federal:

### **TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL**

#### **Inimputáveis**

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### **Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### **Menores de dezoito anos**

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

## **TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

### **Espécies de medidas de segurança**

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

### **Imposição da medida de segurança para inimputável**

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

### **Prazo**

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

### **Perícia médica**

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

### **Desinternação ou liberação condicional**

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos,

nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Direitos do internado**

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Constituição Federal de 1988:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Diante da lacuna existente e da falta de atenção destinada ao assunto pelo legislador, os juízes do Brasil passam a agir de maneira desarmonizada, tentando, com aquilo que lhe é disponibilizado, determinar quem é imputável, semi-imputável e muitas vezes chegando a resultados totalmente diversos.

Para um melhor entendimento, traz-se ao bojo deste artigo, o julgado abaixo:

**PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.** I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido. (STJ, REsp 863.665/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 296).

No caso do indivíduo semi-imputável diagnosticado como portador de psicopatia, é evidente o risco decorrente da mera diminuição de pena, de modo que, para tais situações, o recomendável, no âmbito penal, é a aplicação concomitante de medida de segurança.

Contudo, ao término da medida de segurança aplicada, e visando evitar que o psicopata seja novamente colocado nas ruas, os Tribunais adotaram uma “solução jurídica legítima” para tal problemática, qual seja, a decretação da interdição civil do psicopata, com a conseqüente internação compulsória em hospital psiquiátrico adequado.

Em outras palavras, visto o elevado nível de periculosidade, comprovada após perícia, a medida de segurança pode não ser a única solução imposta, até mesmo por possuir uma data para seu fim. Nesse contexto, a interdição civil mostrou-se ser uma alternativa acessória à imposição da medida de segurança, fazendo com que o indivíduo permaneça por mais tempo sob tratamentos médicos e diminuindo o risco diante da sociedade.

Para fins de exemplo, trazemos abaixo Ementa de decisão proferida no REsp 1.306.687/MT, o qual foi provido pela Terceira Turma do STJ em acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.** 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), está sujeito à [curatela](#), em [processo](#) de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de

vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve-se buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa – ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais – a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. **A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).** 9. **A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo – ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes –, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas.** 11. **Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução – se houver – da patologia, ou de seu tratamento.** 12. **Recurso especial provido.** (STJ, REsp 1.306.687/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014).

(cortes realizados devido a extensão da demanda, grifos acrescidos)

Além do exemplo, se faz necessário trazer a tona popular caso o corrido no Brasil, qual seja: os crimes cometidos por Francisco de Assis Pereira. Este indivíduo ficou nacionalmente conhecido como o “Maníaco do Parque”, que foi, sem sombra de dúvidas, o caso de maior repercussão no Brasil.

Francisco persuadia mulheres a segui-lo, utilizando-se sempre de boa fala, oferecia oportunidades para mulheres que considerava como alvos. Importante salientar que, na fase inicial, quando ainda estava tentando convencer a vítima, não se utilizava de armas, conseguindo o que queria apenas por meio de sua persuasão.

Estima-se que Francisco tenha atacado um total de 15 (quinze) mulheres, tendo chegado a matar comprovadamente somente 7 (sete). Ao todo, os crimes foram divididos em três júris, sendo que o ponto central do caso foi a discussão acerca da saúde mental do réu. Francisco seguia um “modus operandi” de criminoso territorial.

Vários atos do acusado demonstram que ele tentava a todo custo inferiorizar a vítima, para que, ao mesmo tempo, se sentisse no controle da situação. Nessa perspectiva, quanto maior o sofrimento da vítima e a sua submissão, maior seria o gozo em face da prática do ato criminoso

O Maníaco do Parque foi diagnosticado como portador de “transtorno de personalidade antissocial”, assim definida como psicopatia. Com base nisto, o perito responsável concluiu tratar-se de sujeito semi-imputável, o que diminuiria consideravelmente sua pena. Contudo, o Conselho de Sentença, formado pelo júri popular, entendeu pela plena imputabilidade do agente, ou seja, o acusado foi julgado como plenamente capaz de ser responsabilizado pelas práticas delitivas.

Diante dos casos acima expostos, nota-se que não existe um padrão no quesito de como será o entendimento do juiz, poderá olhar pelo lado da semi-imputabilidade, como traz o Código Penal, ou poderá olhar pela perspectiva psiquiátrica. Entretanto, apesar dos tribunais adotarem novas medidas não previstas anteriormente, se faz necessário reiterar que a lacuna em relação à



psicopatia é muito significativa. Como se pôde observar, não há nenhuma normal legal vigente que dispense tratamento a tais indivíduos, especificamente, seja para determinar a realização de exame médico específico (PCL-R, de Hare), seja para os fins de aplicar a sanção penal mais adequada ao caso (pena privativa de liberdade, medida de segurança ou outro tratamento a ser criado).

Nesse contexto, observa-se que o Código Penal dispõe, apenas de forma genérica, sobre a conceituação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, não enquadrando, contudo, os agentes criminosos diagnosticados com psicopatia em uma ou outra classificação. Deve-se levar em conta ainda, que a Lei penal não leva em consideração total as 3 esferas que formam a personalidade do homem, quais sejam: a afetiva, a intelectual e volitiva. Nessa perspectiva, esta preocupa-se apenas em analisar a esfera intelectual e a volitiva, de forma que isso não é o bastante para determinar a imputabilidade. Considerar apenas dois elementos e desprezar outro consequentemente gera um desequilíbrio, pois parte-se de uma premissa equivocada em busca de saber o que gerou o “agir” do agente. Em outras palavras, a junção das 3 esferas atesta o pleno funcionamento do indivíduo, podendo atribuir-lhe a imputabilidade, se não se observa a personalidade do homem com base nesse conjunto, torna-se tarefa difícil compreender a **psique** do indivíduo e qual a melhor medida a ser tomada.

## **6. DA MEDIDA DE SEGURANÇA E A PERICULOSIDADE DO AGENTE**

Como dito anteriormente, a medida de segurança é cabível para aqueles indivíduos que, de acordo com o Código Penal Brasileiro, possuem caráter semi-imputável. Nesse contexto, cabe dizer que esta possui um condão não retributivo, diferentemente de uma pena de reclusão, focando muito mais na pessoa que praticou o crime em si, do que de fato o próprio crime.

Nessa perspectiva, a medida de segurança visa afastar o indivíduo da sociedade e, por meio dos tratamentos adequados (medida curativa), busca-se cessar a periculosidade do agente. Esta, por sua vez, pode ser genérica ou social e específica ou infracional. A primeira diz respeito a tendência do indivíduo de agredir o meio social com seu comportamento, mas não chega a caminhar para

a prática propriamente dita do crime. A segunda, diferentemente, diz respeito ao agente que já praticou o crime de fato.

As manifestações infracionais dos indivíduos psicopatas não conferem a eles o caráter de alienados mentais, mas sim de enfermos mentais. Desta maneira, analisar a partir de um ponto de vista biológico torna-se algo importante e útil para atestar a periculosidade do indivíduo, bem como para atribuir-lhe imputabilidade ou não.

Entretanto, apesar da medida de segurança ser imposta para aqueles que cometeram ilícitos e sofrem de algum tipo de transtorno mental, deve-se salientar que tal medida leva muito em consideração a dignidade da pessoa humana. Ora, em um país no qual o sistema penitenciário está defasado, onde os presídios não possuem o mínimo necessário para se quer garantir uma ressocialização do apenado comum, sujeitando-os a situações degradantes, não se torna viável, nem tão pouco eficiente, encaminhar à prisão um psicopata em uma cadeia comum.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante de todo o estudo realizado, juntamente com tudo o exposto neste artigo, infere-se que a responsabilização penal deve corresponder sempre ao princípio da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Logo, se não há culpabilidade, não deve existir pena.

Nessa perspectiva, diante de uma enfermidade psicológica, em especial a psicopatia, afetam a mente do indivíduo, não há dúvidas de que este fator deve ser levado em consideração no decorrer do trâmite de seu processo nas instâncias judiciais. Não levar em consideração fatores psíquicos que afetam fortemente a personalidade e forma de pensar de um indivíduo que comete crimes seria ir de encontro a todo os avanços da área da psicanálise, contrariando diversas pesquisas que atestam esse importante fator como um causador principal no cometimento de ilícitos.

Desta maneira, levar em consideração a psique do indivíduo contribui para que lhe seja imposta a medida mais eficiente. Nesse contexto, cabe

salientar novamente que o psicopata não internaliza o sentimento de culpa, logo, aplicar-lhe a mesma pena que seria aplicada a uma pessoa com plena capacidade de suas faculdades mentais não se mostra efetivo, pois não surtiria efeitos naquele. Por outra via, o Código Penal determina que existe a possibilidade de imposição de medida de segurança, porém esta apenas serve como um paliativo, pois, devido a lacuna existente e vastamente exposta no presente artigo, o ordenamento jurídico penal é pouco específico no correto proceder diante de tal situação.

Visto a falta de um direcionamento específico, torna-se cada vez mais comum que os juízes optem por penas reduzidas ou até mesmo inovem, deferindo medidas que antes não eram previstas. Tal situação apresenta grande risco no diz respeito ao princípio da dignidade humana, pois na maioria das vezes, o Estado determina medidas punitivas que mais agridem do que auxiliam o apenado, e tais atitudes corroboram com o aumento da periculosidade do agente.

Reiterando o que foi dito no decorrer do presente artigo, a semi-imputabilidade (atribuída a maioria dos casos de psicopatia), deriva do conceito de imputabilidade, o que pressupõe uma alteração mental. Se a pessoa é impútavel, certamente está em plena capacidade de suas funções mentais, podendo receber a penalização devida. Entretanto, se existe algo que não permita que essa pessoa goze de sua plena capacidade mental, interferindo diretamente nas 3 esferas que formam sua personalidade (afetiva, volitiva e intelectual), não é minimamente aceitável que receba uma pena igual ao que está com a mente sã.

Por fim, diante de tudo aqui vastamente exposto, chega-se à conclusão de que o psicopata não pertence ao âmbito carcerário, mas sim ao âmbito da medicina, pois é por meio dela e dos estudos e pesquisas realizados pelas autoridades da área que se faz possível, mesmo que ainda superficialmente, compreender um pouco de como funciona a mente de um psicopata, suas nuances e perspectivas, com o intuito de saber lidar de maneira correta com estes indivíduos. Ademais, cabe ao Legislativo, na competência de suas funções, analisar de maneira mais aprofundada acerca dessa situação, visto a lacuna jurídica existente, de forma a produzir Leis que tragam medidas

alternativas no tratamento dispensado ao psicopata, juntamente com a atuação do Judiciário, que deve, no julgamento desses casos, possuir uma visão direcionada, que leve em consideração os fatores psíquicos que acometem o agente, não julgando apenas o fato delituoso.

## 8. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol.1. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

RODRIGUES, Alexandre. **Psicopatia e imputabilidade penal: Justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.